



Agravo Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000
Procedência : Curitiba-PR
Agravantes : Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti, Coligação "Todos Pelo Paraná" (PSDB/PROS/DEM/PSB/PSD/PTB/PP/PPS/PSC/PR/SD/PSL/PSDC/PMN/PHS/PEN/PT DO B) e Marcos Elias Traad da Silva
Advogados Agravada : Cristiano Hotz e outros
: Coligação "Paraná Olhando Pra Frente" (PT/PDT/PC DO B/PRB/PTN)
Advogados : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros.
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelos representados Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti, Coligação "Todos Pelo Paraná" e Marcos Elias Traad da Silva em face da decisão de fls. 749/756, por meio da qual, dentre outras providências, determinei sua intimação para que pagassem as *astreintes* que lhes foram aplicadas, no valor individual de R\$ 10.000,00.

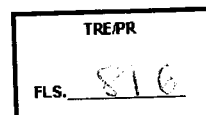
Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que: a) não houve o descumprimento da liminar; b) a aplicação das *astreintes* com base na publicação de conteúdo no *site* da Agência de Notícias configura decisão *extra petita*, uma vez que a conduta vedada reconhecida diz respeito apenas a publicações no *site* do DETRAN/PR; e c) a multa cominatória foi determinada em decisão nos autos suplementares posteriormente ao término da eleição para o Governo do Estado, decidida em turno único. Requer o provimento do agravo regimental com a extinção das *astreintes* ou, sucessivamente, a redução do seu valor por entendê-la inadequada, desnecessária e desproporcional, e, caso mantida a multa, que o pagamento seja solidário entre os agravantes e não individual (fls. 766/781).

A par do regimental, a agravante Maria Aparecida Borghetti requereu o parcelamento da multa principal que lhe foi aplicada, no valor de 5.000 UFIR, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravo Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000



2

conhecimento do agravo regimental e pelo deferimento do parcelamento (fls. 806/809).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Agravo Regimental

Dispõe o art. 134 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que *“O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o próprio voto.”* [não destacado no original]

E, como deixei consignado na sessão de julgamento do dia 15/12/2016, quando retirei este feito de pauta, a hipótese dos autos demanda a reconsideração da decisão agravada. Vejamos!

Na inicial, a Agravada assim delimitou a conduta vedada que estaria sendo praticada pelos Agravantes:

No caso, conforme se constata claramente da documentação trazida em anexo, o requerido tem se aproveitado do espaço disponível em sites institucionais do Governo do Estado para veicular publicidade vedada expressamente pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, seja mantendo matérias veiculadas antes do período eleitoral, seja disponibilizando novos conteúdos ilícitos.

No presente caso, denota-se esta ilicitude em análise do site institucional do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN PR, nos seguintes links:

- <http://www.detran.pr.gov.br/>
- <http://www.detran.pr.gov.br/modules/noticias/arquivo.php>
- <http://www.detran.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=197&evento=51>

[fl. 04, destaques do original]

O juiz auxiliar, diante dos vários *sites* referidos nos documentos que instruíram a inicial, ligados a entidades como a Copel (fls. 19/23), Detran/PR (fl. 24) e Agência de Notícias do Paraná (fls. 25/36), determinou a notificação da representante, ora agravante, “para que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravamento Regimento na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 817

3

emenda e complete a inicial, no prazo de 24 horas, indicando quais são as alegadas publicidades que são as publicidades institucionais que estão sendo publicadas em período vedado, sob pena de indeferimento liminar" (fl. 54, não destacado no original).

Foi apresentada emenda à inicial (fls. 58/67) na qual a representante, ora agravante, reiterou que a representação se voltava contra conteúdos veiculados no domínio "detran.pr.gov.br", indicando especificamente 14 *links* vinculados a esse domínio (fls. 63/64), sem se reportar, em nenhum momento, às publicações nas páginas da Copel e da Agência de Notícias. Nos pedidos veiculados na emenda à inicial, constou expressamente, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, reitera a representante todos os pedidos feitos na peça inicial originária, em especial,
a) Liminarmente (*inaudita altera pars*) a concessão de tutela antecipada inibitória para a retirada imediata da publicidade institucional irregular no site eletrônico do DETRAN PR (<http://www.detran.pr.gov.br/>), em especial dos links acima apontados e dos demais de acesso por neles disponíveis (notícias, matérias, entrevistas, imagens, perfis, etc.) (...) [fls. 66/67]

Na sentença proferida pelo Juiz Auxiliar que então atuava junto a esta Corte, dentre outras questões ficou decidido que:

Diante disso, com base no artigo 74, inciso VI, alínea b, § 4º, da Lei 9.504/97, julgo parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral e:

a) determino a suspensão imediata das condutas vedadas, ou seja, das publicidades institucionais consideradas ilegais (irregulares) e relacionadas na parte da fundamentação da presente decisão (das redes sociais mencionadas na inicial (<https://www.detran.pr.gov.br/>), e para que se abstenham de repetir as divulgações durante o período eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da notificação da presente;
[fl. 293, não destacado no original]

Na fundamentação dessa decisão, há referência a *sites* apenas nos seguintes trechos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravamento Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 818

4

A ação de representação eleitoral visa à apuração de realização de propaganda eleitoral irregular, sob a forma de publicidade institucional, conforme publicações noticiadas no site do DETRAN/PR (...) [fl. 283]

As veiculações questionadas foram exemplificadas às fls. 4/5 da inicial e atestadas pelas Atas Notariais juntadas às fls. 187, 202/221 nas quais constam as publicações impugnadas vinculadas no sítio do Detran – <http://detran.pr.gov.br>. [fl. 284]

Acessando cada *link*, abre-se reportagens sobre cada uma destas matérias que constam das folhas citadas e nas quais verifico que, de fato, tratam-se de propaganda institucional do departamento de trânsito, com divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão estadual em afronta à expressa proibição do artigo 73, VI, "b", da Lei 7.540/97 [sic].

Ainda que travestidos de meras notícias e informações aos cidadãos e usuários do DETRAN (algumas notícias até de fato são meramente informativas), a lei é clara ao coibir (...) [fl. 285]

Com efeito, ainda que o uso de dinheiro público com veiculação da chamada propaganda institucional se justifiquem, por conta da necessidade de informar a população sobre campanhas públicas, projetos e ações sociais, tal como informar os cidadãos usuários do Detran, no período eleitoral sua utilização é restrita e vedada pela lei (...) [fl. 286]

Como se vê, toda a fundamentação e também o dispositivo da sentença desenvolveu-se com a indicação específica da publicidade institucional veiculada no *site* do Detran/PR, inexistindo qualquer consideração quanto ao aproveitamento do material publicitário em outras páginas governamentais.

Ponto que nenhuma das decisões proferidas posteriormente nos autos alterou a sentença quanto à abrangência da ordem, que continuou direcionada apenas aos *links* expressamente indicados na inicial e na sentença, todos da página do Detran/PR.

Às fls. 360/363, a agravada noticiou nos autos o descumprimento da sentença e requereu a aplicação da multa cominatória, comprovando o alegado com a ata notarial de fls. 364/371.

Ocorre que nessa ata notarial restou certificado que, no dia 19/08/2014, foi constatado pelo notário Cid Rocha Júnior que havia publicidade institucional com matérias alusivas ao Detran/PR no *site* da Agência de Notícias do Paraná, sendo indicados expressamente os seguintes *links*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravamento Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 819

5

[http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid81285;](http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid81285)

[http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid81242&tit=Detran-orienta-motoristas-sobre-como-recorrer-a-multas;](http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid81242&tit=Detran-orienta-motoristas-sobre-como-recorrer-a-multas) e

[http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=81328.](http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=81328)

Como se vê dos *links* expressamente consultados, tem-se que não estavam abrangidos pela ordem judicial de fl. 294, supra transcrita, que determinou a retirada de conteúdos do *site* do Detran/PR e não da Agência de Notícias do Estado.

Destaco que não se está aqui a dizer que a publicação desse material por meio da Agência de Notícias tenha sido lícita; ao contrário, em tese poderiam estar aí também configuradas novas condutas vedadas. Porém, essas deveriam ser apuradas em procedimento próprio, não sendo razoável “aproveitar-se” da decisão cominatória proferida em relação a um pedido anterior, clara e precisamente delimitado, para se pretender a aplicação de sanção por descumprimento de liminar em relação a fato distinto e autônomo, não abrangido pela liminar proferida.

Nessas condições, a reconsideração da decisão de fls. 749/756, na parte em que determinei a intimação dos agravantes para que pagassem as *astreintes* que lhes foram aplicadas, no valor individual de R\$ 10.000,00, é medida que se impõe, uma vez que não houve violação da liminar, inexistindo justificativa para a aplicação e/ou cobrança de qualquer multa a esse título.

Do pedido de parcelamento

No que refere aos parcelamentos, o § 11º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 estabelece que “A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal”.

Por sua vez, o parcelamento de débitos de qualquer natureza junto à Fazenda Nacional é disciplinado na Lei nº 10.522/2002,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravo Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 820

6

estando previsto em seu art. 14-B, *in verbis*:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Estando expressamente consignado na legislação de regência que “o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos” (inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97), defiro o pedido de parcelamento formulado por Maria Aparecida Borghetti em relação à multa principal que lhe foi aplicada (5.000 UFIR), em 24 parcelas cujos valores individuais devem ser atualizados mês a mês nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Registro que o parcelamento é deferido a título precário, de modo que, incidindo nas hipóteses do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, será rescindido e serão adotadas as medidas legais para a inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa da União.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão de fls. 749/756 e declaro que não houve violação da liminar, extinguindo, em decorrência, as *astreintes* indevidamente cominadas, e defiro o parcelamento da multa principal aplicada a Maria Aparecida Borghetti em 24 parcelas a serem devidamente corrigidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se nos autos suplementares.

Certifique a Secretaria quanto à comunicação das multas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Agravado Regimental na Representação nº 1439-08.2014.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 821

7

eleitorais aplicadas a pessoas físicas (Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti e Marcos Elias Traad da Silva) às respectivas zonas eleitorais, assim como da quitação já comprovada nos autos (Carlos Alberto Richa – fls. 803/804), para fins de anotação nos seus assentos eleitorais (atualização da situação do eleitor – ASE) e/ou, sendo o caso, promova-se a imediata comunicação, na forma regulamentar.

Certifique ainda a Secretaria quanto ao decurso de prazo para comprovação da quitação da multa principal aplicada a Marcos Elias Traad da Silva e, sendo o caso, adote as medidas regulamentares para encaminhamento das informações à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.


JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR